



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 178 /2021

Sessão: 63ª Sessão Ordinária Virtual de 17 de Setembro de 2021

Processo Nº 1/2482/2018

Auto de Infração Nº: 1/201804094

Recorrente: CARBOMIL QUÍMICA S/A - 060364823

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Crédito Indevido. Operações de Aquisição de Bens de uso e consumo. Impossibilidade de aproveitamento de crédito. Preliminar de nulidade da decisão singular afastada.

1. Crédito fiscal indevido decorrente de operações de aquisição de Bens de Uso e Consumo (Pneus, Câmara de Ar e Protetor) utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional, objeto dos documentos fiscais de nºs 258053, 262316, 257554, 261800, 263578 e 259669. 2. Não acolhida preliminar de nulidade da decisão monocrática razão de suficiente fundamentação da decisão prolatada em primeira instância, decorrência da sua construção lógico-jurídica em suas razões de decidir, em que cotejou os fatos tidos como infratores ante à legislação pertinente a matéria, afastando os argumentos defensórios da autuada, em simetria aos comandos previstos nos arts. 68 e 69 do Dec. 32.885/18. 3. Desnecessidade do refazimento da conta gráfica quando de saldo devedor nos períodos objeto da autuação ou, ainda, quando de ocorrência de saldo devedor em mês ou meses subsequentes ao do crédito indevido, no exercício fiscalizado, tendo em vista a repercussão do crédito irregular quando ocorrido o referido saldo devedor. 4. Dispositivos infringidos o art. 60, IX “b” e art. 65, II, ambos do Dec. 24.569/97, com penalidade nos termos do art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 6. Auto de Infração **Procedente** conforme voto do relator, julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Crédito Indevido. Bens de Uso e Consumo.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

CREDITO INDEVIDO.PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS_EM DESACORDO COM A LEGISLACAO.

O CONTRIBUINTE APROPRIOU-SE DE CREDITO DE ICMS DE PRODUTOS PARA USO E/OU CONSUMO, CFOP 1556. MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRACAO. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS.

Autuação com imposição de imposto e multa, respectivamente, em R\$ 12.359,00 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais), tendo como dispositivo infringido o art. 60, II do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. Período da infração: meses 01, 02, 04, 06 e 07 de 2014.

Nas informações complementares o auditor fiscal relata que ao verificar o exercício de 2014 através das informações fiscais declaradas pelo contribuinte, detectou que a empresa adquiriu diversas mercadorias, incluindo-se materiais para uso ou consumo (CFOP 1556), se aproveitando indevidamente de crédito de ICMS referente às citadas para aquisições (pneu, câmara de ar e protetor) referente às Notas Fiscais nºs 258053, 262316, 257554, 261800, 263578 e 259669 em desacordo com o art. 60, II do Dec.24.569/97.

Interposta a tempestiva impugnação, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência do feito fiscal entendendo violação ao art. 60, II do Dec. 24.569/97 em razão de escrituração na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação, aplicando-se a penalidade nos termos do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Irresignado com o julgamento *a quo*, o contribuinte interpõe recurso ordinário tempestivo em que consigna em síntese que:

- a) Que há diversos significados sobre a definição de bem, sendo bem de mercadorias ou serviços aqueles que podem satisfazer uma necessidade humana. Bem de capital sendo o bem de produção (máquinas e equipamentos, mas não matérias-primas) não consumido no processo produtivo. Bem de consumo, o bem econômico que se destina ao consumo individual (como alimentos, roupas, eletrodomésticos). Bens de produção, o bem econômico que se destina a produzir outros bens (como maquinas e matérias-primas de uma fábrica) e outros;
- b) Que os pneus e câmaras de ar pertencem ao ativo permanente imobilizado, ensejando, assim, o aproveitamento do crédito proveniente das aquisições dos pneus e câmaras de ar;
- c) Que a decisão de primeira instância é nula ou improcedente por não refletir a verdade dos atos e fatos contributivos da autuação, o que demonstra de forma inequívoca a falta de conhecimento do fiscal autuante e a omissão do julgador em não ter lido a legislação que rege a matéria;
- d) Que o mérito se confunde totalmente com a Preliminar acima arguida, uma vez que o julgador de 1ª instancia desprezou totalmente a legislação;

- e) Que o aproveitamento do crédito foi legítimo nos termos do art. 60, IV, "a" e "b" do Dec. 24.569/97, tendo andado tanto o agente atuante e o julgador de 1ª Instância à margem da legislação;
- f) Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária pugna pela procedência da autuação, inicialmente afastando a preliminar da anulação da decisão de primeira instância tendo em vista que a autoridade julgadora analisou e rebateu os argumentos trazidos pela impugnante, compreendendo que o crédito reclamado decorre da aquisição de bens de uso e consumo e não de bens do ativo permanente, como defendida pela recorrente.

Parecer da Assessoria Tributária quedou-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Conforme já evidenciado no relato do presente feito, a acusação fiscal se centra no creditamento indevido de imposto referente a operações, escrituradas no livro de registro de entrada, com materiais para uso ou consumo (CFOP 1556), nos meses de 01, 02, 04, 06 e 07 de 2014, referente aos documentos fiscais 258053, 262316, 257554, 261800, 263578 e 259669 em desacordo com o art. 60, II do Dec.24.569/97.

Antes de se adentrar na questão meritória, convém fazer tecer considerações da preliminar de nulidade da decisão singular, deduzida pela recorrente, supostamente por não refletir a verdade dos atos e fatos contributivos da autuação. Diga-se de pronto, que tal pretensão não há de ser acolhida.

Compreende-se da leitura dos autos, em especial referente à decisão prolatada em primeira instância, atesto suficiente fundamentação da decisão prolatada em primeira instância, decorrência da sua construção lógico-jurídica em suas razões de decidir, em que cotejou os fatos tidos como infratores ante à legislação pertinente a matéria, entendendo por afastar os argumentos defensórios suscitados pela autuada e, ademais, enfrentando a matéria sob prima de mérito decidindo-se pela procedência da autuação. Com efeito, tenho como observado os arts. 68 e 69 do Dec. 32.885/18. Nessa senda, não deve ser acolhida tal pretensão de invalidade da decisão monocrática.

Passa-se à questão de mérito.

Da legislação tributária se obtém a possibilidade de crédito fiscal na escrita do contribuinte nos termos do art. 60 e de sua vedação conforme fixado no art. 65, ambos do Dec. 24.569/97, dos quais se reproduzem abaixo as regras pertinentes ao caso ora analisado.

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à mercadoria recebida para comercialização;

II - à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;

III - ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto;

IV - aos serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento;

V - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

VI - ao crédito presumido ou autorizado conforme o disposto na legislação;

VII - à operação, quando a mercadoria for fornecida com serviço não compreendido na competência tributária dos municípios;

VIII - ao destaque efetuado na nota fiscal de entrada emitida quando do retorno em operações de venda de mercadorias fora do estabelecimento;

IX - à entrada de bem:

- a) para incorporação ao ativo permanente;
- b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2020; (GN)

X - à operação tributada posterior à entrada isenta ou não tributada, desde que:

- a) seja relativa a produto agropecuário;
- b) o valor a ser apropriado seja proporcional ao crédito da operação tributada anterior àquela isenta ou não tributada.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar. (GN)

III - entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VII - entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Dos preceptivos legais acima elencados e do cotejo dos documentos fiscais referidos na autuação observa-se que as mercadorias objeto dos documentos fiscais de nºs 258053, 262316, 257554, 261800, 263578 e 259669 se cingem a Pneus, Câmaras de Ar e Protetor e dos quais quando verificada à atividade econômica exercida pela indústria autuada, fabricação de Cal e Gesso – CNAE 2392300,

percebe-se, à desdúvida, que tais mercadorias adquiridas se configuram em bens, matérias de uso e consumo (art. 60, IX, “b” do Dec. 24.569/97) utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional, tais e quais em veículos da empresa, não se distinguindo, como tenta fazer crer a autuada no seu argumento central defensivo, em bens de ativo permanente (art. 60, IX, “a” do Dec. 24.569/97). E nesse ponto, a legislação fixa como ilegal o crédito fiscal decorrente de tais aquisições com permissão de crédito tão somente a partir de 01/01/2020 conforme comando legal à época dos fatos geradores da autuação, tendo hoje já decorrido nova prorrogação se afirmando possibilidade creditícia a partir de 01/01/2033 (LC 171/2019). Ademais, cite-se como reforço ao dispositivo anteriormente citado, que é explícito o comando legal fixado inciso II do art. 65 do citado decreto, ao prescrever vedação de crédito fiscal na entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento.

Não se impõe o refazimento da conta gráfica quando de saldo devedor nos períodos objeto da autuação ou, ainda, quando de ocorrência de saldo devedor em mês ou meses subsequentes ao do crédito indevido, no exercício fiscalizado, tendo em vista a repercussão do crédito irregular quando ocorrido o referido saldo devedor. No caso concreto decorreu saldo devedor em todos meses do exercício fiscalizado.

Assim considerado, pelo já exposto, afasto os argumentos trazidos na peça recursal visto que não são aptos e suficientes a afastar a presente autuação, tendo como materializada a infração objeto do lançamento fiscal, em violação ao disposto no art. 60, IX “b” e art. 65, II, ambos do Dec. 24.569/97, com penalidade nos termos do art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, confirmando a decisão exarada em primeira instância reconhecendo a **PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração nos termos deste voto.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CARBOMIL QUÍMICA S/A - 060364823 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela Recorrente, sob a alegação de que a impugnação não foi apreciada em todos os seus elementos** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a decisão singular contém os fundamentos e motivação necessários, já que o julgador analisou todos os argumentos ofertados pela Recorrente. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de setembro de 2021. 29/10/21

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.10.18 14:00:29 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.29 10:50:31 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

____/____/____

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Maria de Lourdes de A. Andrade
Conselheira

LEILSON OLIVEIRA CUNHA:29724481387
Assinado de forma digital por LEILSON OLIVEIRA CUNHA:29724481387
Dados: 2021.09.29 18:58:21 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro